

DOS SABERES/PRINCÍPIOS DO DIREITO E DOS SABERES INDÍGENAS

Dabel Cristina Maria Salviano¹
Antonio Jacó Brand²

RESUMO: O interesse pelo estudo dos saberes nasceu como fruto das leituras e orientações para a minha pesquisa de mestrado. Nessa pesquisa, pretendo analisar a representação dos docentes do curso de direito em relação aos cotistas indígenas. Os saberes ou princípios jurídicos enfocam uma visão da sociedade, pautada na visão ocidentalizada, européia, branca e machista de uma época. Pouca coisa mudou no currículo do curso com relação ao período Brasil colônia, continua-se a ensinar no curso de direito, disciplinas pautadas na visão do branco. O aspecto mais interessante do currículo jurídico, entretanto, é o direito consuetudinário – o que não está escrito e é só fundado nos usos ou costumes. Interessante, pois confronta os saberes ensinados pelos docentes, ao longo dos cinco anos de graduação, que se pautam em saberes positivados, com os saberes naturais indígenas. Tomemos como exemplo o conceito de propriedade – faculdade de usar, gozar e dispor da coisa móvel ou imóvel, e ainda, o direito de reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha. Será esse conceito absorvido e utilizado nas aldeias indígenas com relação à propriedade? Com o advento das cotas indígenas na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Lei estadual 2.589, de 26 de dezembro de 2002, o curso de direito passa a ter em seus bancos discentes indígenas. E qual será a visão que esse indígena tem dos conteúdos ministrados? Terá ele o saber ocidentalizado do direito, em que a propriedade é privada? Ou seu entendimento segue atrelado aos seus conceitos culturais onde a propriedade é coletiva? São essas indagações que pretendo abordar nessa pesquisa, procurando obter nova visão de um ensino jurídico.

Palavras-chave: saberes/princípios; indígena, docentes, cotas.

¹ Professora da UEMS, Mestranda em Educação pela Universidade Católica Dom Bosco - MS, Bolsista FUNDECT.

² Docente do curso de Mestrado em Educação e orientador da pesquisa.

Introdução

O interesse pelo estudo dos saberes nasceu como fruto das leituras e orientações para a minha pesquisa de mestrado em Educação do Programa de Mestrado da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, linha de pesquisa Diversidade Cultural e Educação Indígena.

Nessa pesquisa pretendo analisar a representação dos docentes do curso de direito da Unidade Universitária de Dourados, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, com relação aos cotistas indígenas.

Os saberes ou princípios jurídicos enfocam uma visão da sociedade, pautada na visão ocidentalizada, européia, branca e machista de uma época. Pouca coisa mudou no currículo do curso com relação ao período Brasil colônia. Continuam a ensinar no curso de direito disciplinas pautadas na visão do branco. O aspecto mais interessante do currículo jurídico, entretanto, é o direito consuetudinário – o que não está escrito e só se funda nos usos ou costumes.

Os povos indígenas possuem seu sistema jurídico próprio, seu direito, direito consuetudinário, baseado em costumes, tradição, e independe de leis escritas, pois são transmitidos e aplicados oralmente, reconhecidos e compartilhados pela coletividade³

Interessante, pois confronta os saberes ensinados pelos docentes, ao longo dos cinco anos de graduação, que se pautam em saberes positivados. Os saberes indígenas são resultantes de processos coletivos e de longos anos de experimentação cotidiana, sendo constantemente atualizados. Esse processo permitiu-lhes construir formas específicas de lidar com o ecossistema, de administrar e organizar sua sociedade, suas relações familiares, conceitos de propriedade, de trabalhar na terra, entre outros (RIBEIRO, 1987).

Tomemos como exemplo o conceito de propriedade – faculdade de usar, gozar e dispor da coisa móvel ou imóvel, e ainda, o direito de reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha⁴. Será esse conceito ressignificado e utilizado nas aldeias indígenas com relação à propriedade? Qual o conceito indígena de propriedade?

Com o advento das cotas indígenas na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Lei estadual 2.589, de 26 de dezembro de 2002, o curso de direito passa a

³ MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow, Diálogo Intercultural e Direito Indígena. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v60n4/a14v60n4.pdf>. Acesso em: 06/08/2009.

⁴ www.jurisite.com.br/dicionariojuridico

ter em seus bancos discentes indígenas. Qual a visão que esses indígenas têm dos conteúdos ministrados? Terão eles o saber ocidentalizado do direito, em que a propriedade é privada? Ou seu entendimento segue orientado pelos seus conceitos culturais, segundo os quais a propriedade é coletiva? (RIBEIRO, 1987).

São essas indagações que pretendemos abordar nessa pesquisa, procurando gerar discussões acerca da ressignificação dada por cada povo, no caso, os povos indígenas, ao conceito de propriedade.

Breve História da Propriedade no Brasil

A história da propriedade, no Brasil, começa com a colonização. Depois do descobrimento, Portugal, temendo perder o domínio sobre a colônia, implanta o sistema das capitâneas hereditárias, que consistia na instituição de quatorze (14) distritos, que foram partilhados em quinze (15) lotes e repartidos em doze (12) donatários, indivíduos que receberam as terras como doação do governo português e em contrapartida tornaram-se pessoas de confiança da realeza portuguesa.⁵

Esses, com base na legislação portuguesa da época, as chamadas Ordenações do Reino, que vigoravam, também, nas colônias, detinham poderes para concederem terras em regime de sesmarias, que nada mais eram do que pedaços de terras concedidos aos colonos, que deveriam fertilizar e semear a terra para a produção. Se assim não procedessem os proprietários, estas seriam repassadas a outros agricultores que tivessem interesse em cultivá-las.

Isso se dá a partir de 1530, quando, em carta para o capitão-mor, Martim Afonso de Souza, Dom João III introduz o sistema sesmarial no Brasil. A “carta de doação” permitia ao capitão-mor conceder terras e criar vilas. A concessão se fazia gratuitamente, sob a exigência de ocupação com cultivo e desbravamento da terra e obrigatoriedade de pagamento de rendas e tributos que eram divididos entre os donatários e a Coroa. O regime de sesmarias permitiu que a ocupação da terra se desse de forma desordenada e aleatória, além de possibilitar o surgimento de imensos latifúndios.

Com a independência, em 1822, foi extinto, definitivamente, o regime de sesmarias que, na prática já não vigorava desde a edição da Resolução Imperial, de 17

⁵ www.infoescola.com

de julho de 1822. De 1822 até 1850, ano da promulgação da primeira Lei de Terras do Brasil, prevaleceu o instituto da posse, ou seja, a simples ocupação da terra podia garantir direitos para o seu ocupante.

Com a edição da chamada Lei de Terras e Migração – Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 – que proibiu terminantemente a posse, tolerando apenas as existentes até sua promulgação, a única forma legal de se adquirir terra no Brasil passou a ser a compra devidamente registrada. A terra legalizada passa a ser comercializada e hipotecada como garantia de empréstimos bancários, torna-se um investimento seguro.

Breve Relato Histórico da Propriedade Indígena

As políticas governamentais em relação aos índios advêm desde o período colonial. Já no século XVII, a legislação portuguesa, datada de 10 de setembro de 1611, expede a primeira legislação colonial de proteção de terras indígenas:

... os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitánias e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quizerem fazer... (Carta Régia de 10/09/1611, promulgada por Filipe III).⁶

O alvará de 1 de abril de 1680 estabelecia: que “... na concessão de sesmarias se reserva sempre o prejuízo de terceiros, e muito mais se entende, e quero que se entenda, ser reservado o prejuízo e direito dos índios, primários e naturais senhores dellas”.⁷

Essa preocupação marcou a evolução da política indigenista. Esteve presente nas regulamentações pombalinas, conhecida como Lei Pombalina, de 06 de julho de 1755. Afirmava que “... Os índios no inteiro domínio e pacífica posse das terras... para gozarem delas por si e todos seus herdeiros”, assegurando, não só a liberdade aos índios, mas, também, a posse de seus bens e comércio (CASTRO, 2003).

Esteve, também, presente na elaboração da política de aldeamentos e no Regulamento das Missões, já que reservou as terras das aldeias e missões para uso e benefício dos índios aldeados.

⁶ PAULA, Leonardo Nascimento de, Aspectos Jurídicos de proteção do território indígena no Brasil. 10/2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com/doutrina/texto.asp?id=12759> acesso em 06/08/2009.

⁷ *Ibem idem.*

Entre 1822 e 1850 houve a suspensão do Regime de Sesmarias e a edição da Lei de Terras, sem qualquer norma reguladora. A posse era, até esse momento, a forma mais comum de aquisição de terras.

Nesse ambiente surgiram os latifundiários, que se apossaram das terras originariamente indígenas, bem como de sua mão-de-obra “gratuita”. Lei de Terras foi promulgada em 18 de setembro de 1850, e proibia, expressamente, a apropriação de terras pela posse indiscriminada, devendo os interessados em terras adquiri-las de forma legal, por via de compra. Em seu artigo 12 dispunha que caberia ao governo reservar terras devolutas para a colonização dos indígenas, mas não havia qualquer referência ao direito originário indígena sobre os territórios que ocupavam.

Após um mês da promulgação da citada lei, foi publicada a Decisão n. 92, de 21 de outubro de 1850, determinando que as terras indígenas (sesmarias e terras de aldeias), que não estivessem efetivamente ocupadas, deveriam ser consideradas devolutas, retornando ao domínio público.

Em 30 de janeiro de 1854, foi publicado o Decreto n. 1.318, que regulamentava a Lei de Terras e determinava que as terras consideradas devolutas deveriam ser utilizadas para aldeamento e colonização dos índios, que poderiam dela usufruir, porém, sem o direito de aliená-las.

Nesse panorama, podemos entender que de proprietário original, o índio foi expropriado de suas terras, tendo que depender da benevolência estatal.

Órgãos de Proteção ao Índio

A primeira instituição responsável por um conjunto de ações e relações junto aos povos indígenas foi a Igreja Católica. No período colonial, em especial, sua função era a de “civilizar” os índios através da catequização⁸.

Com a expulsão dos jesuítas, a obrigação passou a ser do Estado Português, que assume a tarefa, executando uma política pautada no Diretório de Pombal, já citado, cujo objetivo era assimilar a cultura indígena à sociedade nacional. O órgão criado para a política indigenista, durante o Império, foi a Diretoria Geral dos Índios.

Com o advento da República cria-se o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), sendo, então, estabelecidos ou reforçados alguns princípios indigenistas, voltados à

⁸ www.museodoindio.org.br

prevenção de qualquer coerção ou violência física aos índios, incluindo a garantia da posse de terras consideradas necessárias para a sua integração como trabalhador ou pequeno produtor. Esses princípios foram transformados em políticas indigenistas.

As políticas indigenistas estavam voltadas: ao estímulo ao trabalho e ao desenvolvimento das atividades de produção, através da educação e treinamento dos índios. Tinha, portanto, um claro caráter integracionista do indígena, ou seja, proteger os índios até que deixassem de ser índios, mediante a sua integração na economia regional.

Nos anos sessenta (60), sob denúncias de corrupção, esbulho⁹ de terras indígenas, etc., extingue-se o SPI. Em substituição ao SPI, em 05 de dezembro de 1967, pela Lei n. 5371, cria-se a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Só em 19 de dezembro de 1973, pela Lei 6001, institui-se o assim denominado Estatuto do Índio, que passa a regular a relação do Estado com os povos indígenas. Verifica-se, a partir daí, uma mudança na postura governamental com relação às políticas de regulação e proteção das terras indígenas. Com a Constituição de 1988, o Estatuto do Índio, de 1973, torna-se obsoleto. Atualmente, existem diversas propostas de um novo estatuto em discussão no Congresso Nacional, buscando adequar essa lei ao que determina a Constituição Federal com relação ao tratamento a ser dado pelo Estado aos povos indígenas.

Até 1988, a política indigenista estava centrada nas atividades voltadas à incorporação dos índios à cultura nacional (Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969). A Constituição de 1988 suprime esse princípio e reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ampliou-se, também, sua cidadania, já que são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

A Constituição de 1988 abandona a perspectiva assimilacionista, que entendia o indígena como “categoria” transitória, fadada ao desaparecimento. E passa a definir o direito indígena por suas terras como originário, isto é, anterior a criação do próprio Estado.

Estabelecem-se, desta forma, novas relações entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas. Pela primeira vez reconhece-se aos indígenas o direito à

⁹ Ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse, violenta ou clandestina e, ainda, por abuso de confiança. Todos aqueles que sofrem esbulho na sua posse podem ser restituídos por meio de esforço imediato ou ação de reintegração de posse. (www.jurisite.com.br/dicionariojuridico)

diferença, resguardando o direito de serem índios e de permanecerem como tal. Na prática, a Constituição de 1988 criou a necessidade de revisão da legislação ordinária e inclusão de novos temas no debate jurídicos relativo aos índios.

Temos hoje, como principal objetivo da política indigenista, o respeito às culturas indígenas, através da garantia de suas terras e o desenvolvimento de atividades educacionais e sanitárias. A FUNAI é a executora da política indigenista da União e responsável pela demarcação das terras indígenas. Esta instituição atua ao lado dos indígenas, na defesa de seus direitos e pode representá-los ou assisti-los conforme o caso.¹⁰

Entretanto, não cabe à FUNAI o poder de decidir sobre as ações das etnias indígenas, pois a Constituição de 1988 reconheceu aos índios, suas comunidades e organizações, legitimidade para requerer seus interesses e direitos, independentemente de apoio ou autorização por parte do Poder Público. Tem independência para decidirem quando e como farão para que seus direitos sejam garantidos e preservados.

Caberá a FUNAI, além de executar a política indigenista e demarcar as suas terras; atuar no que diz respeito à fiscalização preventiva; operações de extrusão para retirada de invasores e reocupação tradicional de territórios; mapeamento, identificação e diagnóstico de problemas ambientais nos entornos das terras indígenas, com vistas a elaborar programas de prevenção aos crimes ambientais, como: extração ilegal de madeiras e minérios, expansão agrícola, caça e pesca ilegais; além de trabalhos de contenção da pressão do Movimento dos Sem Terra, quando as terras reivindicadas englobe território indígena.¹¹

Codificação do Direito

A idéia de codificar o direito surgiu por obra do pensamento iluminista, na segunda metade do século XVIII, pensamento que se sustentou de força histórico política, dando lugar à Revolução Francesa (LOPES, 2000). Entre 1790 e 1800, que a idéia de codificar o direito adquire maior consistência política.

A cultura racionalista da época trazia a exigência de realizar um direito simples e unitário. A França daquele século era dividida em setentrional, onde vigoravam os

¹⁰ PAULA, Leonardo Nascimento de, Aspectos Jurídicos de proteção do território indígena no Brasil. 10/2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com/doutrina/texto.asp?id=12759> acesso em 06/08/2009.

¹¹ *Ibem idem.*

costumes locais (*droit coutumier*) e a meridional, onde estava em vigor o direito comum romano (*droit écrit*) (LOPES, 2000).

Portanto, as velhas leis deviam ser substituídas por um direito simples e unitário, que seria ditado pela ciência da legislação, que interrogando a natureza humana, estabeleceria quais eram as leis universais e imutáveis que deveriam regular a conduta humana.

Como fruto dessa cultura racionalista francesa, em 1804, entra em vigor o Código de Napoleão, considerado um marco do pensamento jurídico moderno influenciou as legislações e a cultura jurídica dos últimos séculos. O sistema jurídico centrava-se em dois pilares: patrimonial, o contrato e a propriedade e a família. O ápice do Estado burguês é a propriedade, que adquire status de realização e felicidade.

Nos códigos do século XIX, o ser humano passa a ser sujeito de direito e não apenas objeto, titular de direitos e no gozo de sua vontade, adquire a capacidade de se obrigar e de ser proprietário. Ante o modelo de produção capitalista, o exercício de direitos ficou vinculado à apropriação de bens, restando a um grande número da população o “direito” de vender sua força de trabalho.

O capitalismo consagrou a propriedade como um direito absoluto e intangível, a ser exercido livremente e protegido pelo Estado, que lhe garante o direito a seu pleno exercício e o protegendo de terceiros. A Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do século XVIII, consolidou a concentração da propriedade (ou dos meios de produção) nas mãos de poucos, gerando diferenças sociais que geraram: movimentos operários e a luta pelo socialismo.

A Revolução Russa, de 1917, e o final da Primeira Guerra Mundial servem para romper com o modelo sócio-econômico até então vigente e dar início a uma nova concepção de Estado, o chamado “Estado Social” (LOPES, 2000). O Direito de Propriedade passa a ser vinculado à noção de interesse coletivo e função social. Na contramão dessa história surge o Código Civil Brasileiro, de 1916, no qual a propriedade ainda é tratada sob o prisma da doutrina individualista.

Rezava o artigo 524 do Código Civil de 1916:

*“A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que, injustamente, os possua.”*¹²

¹² Código Civil Brasileiro de 1916. www.jusbrasil.com.br/.../codigo-civil-de-1916-lei-3071-16

Entretanto, há modernamente a preocupação de distribuir, em determinados setores, em proporções e modalidades diversas, a propriedade, como ocorre nas reformas agrárias, nas participações de lucros das empresas, caracterizando, assim, a função social da propriedade, que tentou ser contemplada no novo Código Civil, em seu artigo 1.228.

O instituto da posse, como o conhecemos no Direito Civil, não pode ser observado no caso das terras originais dos indígenas, sob pena de gerar conflitos conceituais e doutrinários. Não cabe aqui discutir o instituto da posse civil, mas expor que a posse indígena é preliminar a qualquer outra relação, e é mais ampla e flexível que a prevista no direito civil. O conceito tradicional de habitação deve ser adaptado ao modo de vida dessas populações, à natureza e ao modo de vida com características de deslocamento entre lugares.

Assim, a posse das terras pelos indígenas, estabelecida na Constituição Federal, está diretamente ligada aos seus costumes e hábitos, à sua vinculação com a terra.

Considerações e aspectos finais

Não é necessário maior aprofundamento histórico para concluir que a relação do índio com a terra é de “domínio imediato”, “congênito”, logo, originário. A sobrevivência do indígena advém basicamente, dos recursos naturais oferecidos pelo meio ambiente. Caçam, plantam, pescam, coletam e produzem os instrumentos necessários a estas atividades.

Existe uma divisão de tarefas por idade e por sexo, cabendo, em geral, à mulher o cuidado com a casa, das crianças e das roças. O homem é responsável pela defesa, pela caça, que pode ser individual ou coletiva, e pela colheita de alimentos na floresta. A terra pertence a todos os membros do grupo e cada um tira dela seu próprio sustento. A terra é para o índio o meio básico de produção, o território tribal é o sustentáculo da identidade étnica.

Em função disso, o território tribal abrange não só a terra necessária para as atividades agrícolas, de caça, pesca e coleta, como, também, os locais das antigas aldeias com os respectivos cemitérios, os lugares sagrados ou míticos. O território é o espaço de produção e reprodução da cultura de cada povo.

Esses componentes simbólicos de sustentação da identidade tribal respondem pelo apego do índio às suas terras e explicam sua dispersão por todo o território

nacional. Esse entendimento é passado de geração em geração, constituindo o que Hall (2008) denomina de “identificação associativa”, explicando a força desses princípios mesmo nas gerações que não residem mais nas aldeias.

A forma de propriedade coletiva da terra pelas comunidades indígenas não é regulamentada pela legislação, que admite a posse, mas não a propriedade. As terras indígenas seguem como propriedade da União. Somente será concedida a propriedade da terra, com registro em cartório, a indivíduos isolados.

Esse entendimento é a principal diferença entre as visões e concepções acerca do Direito. Para os juristas, o direito é técnico, devendo ser aplicado segundo o texto legal. Qualquer outra interpretação somente poderá ser feita e “sacramentada” pelos aplicadores das leis (ministros dos tribunais, desembargadores, juízes, etc.).

Como já dito, o direito indígena é pautado no direito conhecido como consuetudinário, baseado nos costumes, sua visão é diferente do tecnicismo “puro”, sendo as lides são resolvidas pela coletividade e para cada caso aplicam-se resoluções e medidas diferentes.

Por isso, é tão importante a inclusão indígena nos bancos das faculdades de direito, para consolidar o que se denomina de “mediações culturais” (HALL, 2008), ou seja, o indígena interagindo com uma nova cultura, para apreender dela novos valores e poder ressignificá-los a partir de seus próprios valores.

No caso da terra, esta para o indígena tem uma representação especial, haja vista que é por meio dela que os índios conseguem, como já vimos, a sua subsistência e consolidam a prática das atividades que distinguem a sua etnia.

A garantia de continuidade desses povos ocorrerá por meio da salvaguarda dos seus direitos e, pela análise feita, é necessário que se resguarde a posse das suas terras, dentro do aspecto legal. Com a percepção da importância do documento que lhes garante a propriedade, surge o interesse do indígena pela cultura ocidentalizada e a necessidade do conhecimento do branco para a utilização das leis, e de sua interpretação, para garantia e proteção de seu território. Ocorre, assim, o hibridismo, o confronto de dois ou mais sistemas culturais que dialogam, desestabilizando essencialismos (BHABHA, 2007).

O acesso ao ensino jurídico, a apreensão do conceito de propriedade ocidental, bem como as ferramentas jurídicas para sua concessão, faz com que o indígena crie “saber” legal que o ajuda a combater o esbulho que até hoje ocorre em suas terras.

Não bastam as garantias constitucionais com respeito ao direito das “comunidades indígenas, também, a utilização de sua línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”, conforme o artigo 210, parágrafo 2, da CF/88, sendo fundamental que os professores e as suas ementas deixem de buscar somente o direito positivado e se preocupem mais com a integração de novos saberes.

Mas, para isso faz-se necessário que as Universidades oportunizem novos valores e novas visões, que rompam com o antigo e se criem novos paradigmas, que façam chegar até as ementas das graduações o conhecimento dos povos indígenas e que esses não sejam tratados como sub-culturas, mas valorizados e percebidos como importantes na perspectiva de uma sociedade multicultural.

Referências

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do Direito**. Nello Moria (compilador). Trad. e notas de Márcio Pugliesi e Carlos E. Rodrigues, São Paulo: Ícone, 1995.

BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Trad. ÁVILA, Myriam; REIS, Eliana Lourenço de Lima e GONÇALVES, Gláucia Renate. Belo Horizonte. UFMG, 2007.

BRAND, Antonio J. NASCIMENTO, Adir Casaro. **Os povos indígenas nas instituições de educação superior e os desafios da sustentabilidade e da autonomia**. IN: GALVÃO, Afonso; SANTOS, Gilberto Lacerda dos (Orgs.). Escola, currículo e cultura, ensino/aprendizagem, psicologia da educação, educação, trabalho e movimentos sociais. Brasília, Líber, ANPED, 2008.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. 31 ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

HALL, Stuart. **Da Diáspora**. SOVIK, Liv (org.). Trad. RESENDE, Adelaine La Guardia; ESCOSTEGUY, Ana Carolina; ÁLVARES, Cláudia, RÜDIGER, Francisco e AMARAL, Sayonara. Belo Horizonte. UFMG, 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. São Paulo, Max Limonad, 2000.

MARTINS, José Izidoro. **História do Direito Nacional**. 3ª ed. Brasília, Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

NASCIMENTO, Adir Casaro N. **Populações indígenas, universidade e diferença**. IN: MONTEIRO, Filomena Maria de Arruda; MULLER, Maria Lúcia Rodrigues (Orgs.). Encontro de Pesquisa em Educação da Região Centro-Oeste. Cuiabá, EdUFMT, ANPEd, 2006.

PAULA, Leonardo Nascimento de. **Aspectos Jurídicos de proteção do território indígena no Brasil**. 10/2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com/doutrina/texto.as?id=12759>. Acesso em 06/08/2009.

RIBEIRO, Berta G. **O índio na cultura brasileira**. Rio de Janeiro. Revan, 1987.

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização**. Rio de Janeiro. Vozes, 1982.